

cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

OFÍCIO Nº 1417/2020 / GAB / PRES
PAD Cofen nº 1129/2019

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Ao Senhor
Vereador Eduardo Tuma
Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 8º Andar, Sala 808
São Paulo-SP - CEP 01319-900
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

Ref.: Projeto de Lei nº 01-00665/2018, de autoria do Vereador Sr. Aurélio Nomura

Senhor Presidente,

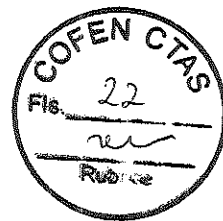
1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento, o Parecer de Câmara Técnica nº 110/2019/CTAS, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua 13ª Reunião Extraordinária, sobre o Projeto de Lei nº 01-00665/2018, de autoria do Vereador de São Paulo, Sr. Aurélio Nomura, a respeito do programa de prevenção à sepse e de protocolo de diagnóstico e tratamento, por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de São Paulo.

2. Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen

conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER DE CÂMARA TÉCNICA No.110/2019/CTAS

REFERÊNCIA: PAD Cofen Nº 1129/2019

INTERESSADO: COFEN

EMENTA: Programa de Prevenção da SEPSE (PL 0665/2018).

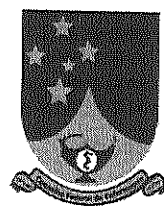
I – DA CONSULTA

Trata-se de encaminhamento do Senhor Presidente do COFEN onde solicita manifestação desta Câmara Técnica de Atenção à Saúde sobre Parecer referente à Audiência Pública – PL-SEPSE_SP elaborado pela colaboradora Tânia Ortega.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

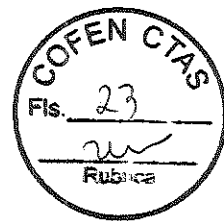
O Parecer encaminhado trata da participação da colaboradora na Audiência Pública em São Paulo no dia 13 de setembro de 2019, sobre o debate do PROJETO DE LEI 01-00665/2018 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB) que “Dispõe sobre a adoção de programa de prevenção à sepse e de protocolo de diagnóstico e tratamento, por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

O referido Projeto de Lei estabelece que deve existir prioridade de atendimentos para os casos mais graves de sepse nas instituições de saúde e o tratamento imediato, em seus artigos 3º. e 4º.:

*Art. 3º Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de sepse a ser aberto para diagnóstico precoce e tratamento adequado de pacientes sob suspeita de infecção ou que apresentem disfunção orgânica com suspeita de infecção grave, **devendo ser garantida a prioridade de atendimento dos casos mais graves.***

Art. 4º Caberá à equipe médica responsável definir a classificação inicial do paciente, entre as seguintes:

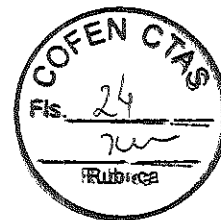
*§ 3º **Todos os pacientes com protocolos de sepse abertos devem ter seu atendimento priorizado com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início da medicação e demais terapias cabíveis.***



cofen

conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



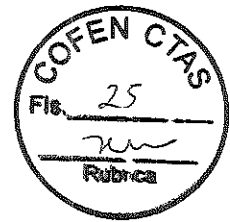
III- DA ANÁLISE

A SEPSE é uma forma grave de infecção, mais conhecida como infecção generalizada. É um termo usado para designar um conjunto de manifestações graves (disfunções) em todo o organismo, decorrentes dessa infecção, sendo uma das principais causas de mortalidade hospitalar. O tratamento é feito com o uso de antibióticos e precisa ser iniciado rapidamente, uma vez que envolve baixos índices de sobrevida.

O uso de protocolos da sepse serve para prestar assistência de qualidade. Assim, é fundamental o reconhecimento precoce da sepse, minimizando a mortalidade dos pacientes. A maior parte das instituições, notadamente as hospitalares, possui protocolos específicos para o tratamento que devem ser seguidos pelo corpo de colaboradores, entre os quais a Enfermagem. O enfermeiro é o profissional com grande responsabilidade de identificação e compreensão das manifestações clínicas ocasionadas pela sepse. Logo, o plano de cuidados assistencial voltado para estas alterações, é extremamente necessário.

Há que se considerar, portanto que, manter protocolos de tratamento sobre Sepse e utiliza-los de forma pronta e adequada é pois, atribuição de todo o profissional de saúde. Há legislação robusta que garante aos usuários dos serviços de saúde seu atendimento. Por outro lado, ter uma legislação no

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília – DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen

conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

município de São Paulo que estabelece obrigatoriedade de priorizar os pacientes acometidos desta alteração, gera conflitos com outras legislações e coloca outros doentes com patologias graves em situações de espera.

A área da saúde é pródiga em legislações para atendimentos em diferentes contextos, senão vejamos o que já foi apontado no Parecer ora em questão:

A **Constituição Federal** estabelece que todos os cidadãos devem ter o mesmo direito, pois em seu artigo 196 diz que:

“A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.”

Da mesma maneira a **Lei 8080/90** que **regulamenta o Sistema Único de Saúde** destaca sua universalização, equidade e integralidade para todos os usuários.

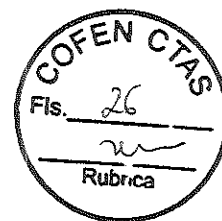
O Ministério da Saúde estabelece ainda o acolhimento com classificação de risco para todos atendimentos na redefinição das diretrizes de modelo assistencial e financiamento de Unidade de Pronto Atendimento-UPA 24h como Componente da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de



cofen

conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Saúde (**Portaria no.10 de 3/1/17 do Ministério da Saúde**). No estado de São Paulo esta já está implantada em todas as instituições com as cores:

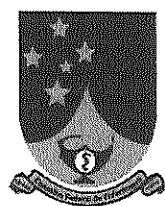
- 1) *Vermelho (emergência) – o paciente necessita de atendimento imediato;*
- 2) *Laranja (muito urgente) – o paciente necessita de atendimento o mais rápido possível;*
- 3) *Amarelo (urgente) – o paciente necessita de avaliação e aguarda atendimento;*
- 4) *Verde (pouco urgente) – casos pouco graves que podem ser tratados ambulatorialmente;*
- 5) *Azul (não urgente) – casos de baixa complexidade que devem ser tratados ambulatorialmente.*

A **Resolução COFEN no.423/2012** Normatiza a participação do Enfermeiro na atividade Classificação de Risco:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

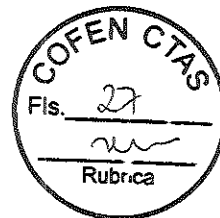
SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília – DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalfcofen.gov.br



cofen

conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



No Estado de São Paulo a **Lei Estadual 10.241/99** que trata dos direitos dos usuários dos serviços e ações de saúde estabelece:

Artigo 1º – A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de São Paulo, será universal e igualitária, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995.

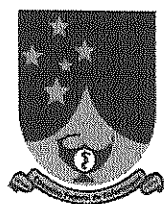
.....

Artigo 3º – É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

III – manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

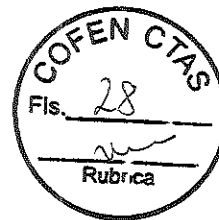
Parágrafo único – O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.



cofen

conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Artigo 4º – Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição; e

II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5º – O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais.

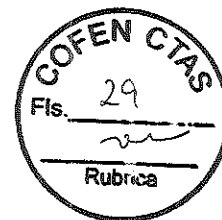
Parágrafo único – Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Estadual de Saúde.



cofen

conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

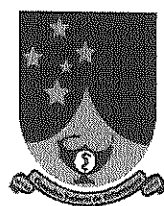


A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA– RDC Nº 63 de 23/11/2011 dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde estabelecendo que estes devem:

Art. 8º O serviço de saúde deve estabelecer estratégias e ações voltadas para Segurança do Paciente, tais como:

- I. Mecanismos de identificação do paciente;*
- II. Orientações para a higienização das mãos;*
- III. Ações de prevenção e controle de eventos adversos relacionada à assistência à saúde;*
- IV. Mecanismos para garantir segurança cirúrgica;*
- V. Orientações para administração segura de medicamentos, sangue e hemocomponentes;*
- VI. Mecanismos para prevenção de quedas dos pacientes;*
- VII. Mecanismos para a prevenção de úlceras por pressão;*
- VIII. Orientações para estimular a participação do paciente na assistência prestada.*

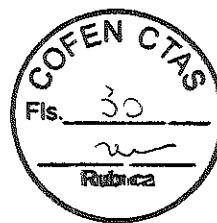
A Portaria Nº 2048, de 5 de novembro de 2002 do Ministério da Saúde estabelece diferentes aspectos sobre os Sistemas de Urgência e Emergência e ainda a criação de Núcleos de Educação em Urgências e proposição de grades curriculares para capacitação de recursos humanos da área.



cofen

conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



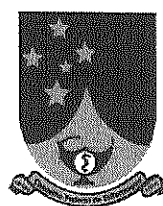
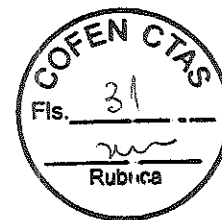
A **Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC Nº 36 de 25 de julho de 2013**, institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências em todo território Nacional.

Destaca-se que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo vem promovendo ações no tocante à SEPSE já tendo lançado em 2017 em parceria com o Instituto Latino-americano de Sepse-ILAS um documento intitulado "Sepse: Um problema de saúde pública. A atuação e colaboração da Enfermagem na rápida identificação e tratamento da doença", onde são destacadas ações para a atuação da Enfermagem. É importante afirmar que tanto o ILAS como o COREN SP apoiam este Projeto de Lei e manifestaram-se a respeito na audiência pública.

Isto posto, há que se destacar a gama de legislações pertinentes que orientam os processos de trabalho em saúde, estando portanto, o atendimento da SEPSE contemplado. A maior parte dos hospitais do município de São Paulo, já contam com protocolos para atendimento de diferentes patologias e, entre elas, a SEPSE.

Há ainda a se considerar que no município de São Paulo o maior índice de mortalidade são as doenças do aparelho circulatório (isquêmicas, cerebrovasculares e cardíacas) conforme divulgado no Boletim da Secretaria Municipal de Saúde desta cidade.

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília – DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen

conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

A preocupação dos representantes do povo com esta temática é sem sombra de dúvida importante e legítima, todavia acreditamos que antes de se criarem novas legislações, deveria se ter empenho na fiscalização das já existentes, a fim de assegurar os melhores padrões de práticas já estabelecidos. Não é necessário nova legislação municipal para estabelecer que os portadores desta doença tenham prioridade no atendimento, uma vez que quem estabelece esta urgência é o médico, constatado após o exame do paciente, com o auxílio da classificação de risco feita pelo enfermeiro. Estes, bem treinados certamente farão o rápido encaminhamento dos pacientes conforme as necessidades detectadas.

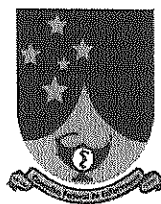
Damos destaque ao Parecer da Colaboradora com o qual concordamos que enfatiza que:

“A proposta de uma lei especificamente para o atendimento aos pacientes com sepses, em detrimento de outros, contraria as legislações e normas vigentes que preconizam, em todo território nacional, a prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, de forma universal e igualitária.”

E continua

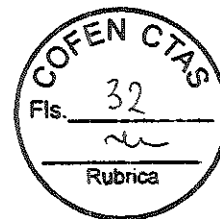
“Há de se considerar ainda que a competência do município está delimitada na Constituição Federal. Nesse sentido,

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília – DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

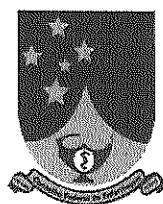


apesar de ampla, tem limitações, ou seja, não pode o município legislar em assuntos que a Constituição Federal não lhe atribuiu legitimidade, inclusive, já existe ampla legislação para garantir a prestação de assistência segura e com qualidade aos pacientes em situações de emergências. O que tem faltado é fiscalização e determinação para o cumprimento das leis, pois dentre os impeditivos para o cumprimento dos protocolos implantados, está o número inadequado dos profissionais médicos e enfermeiros; treinamento e capacitações da equipe multiprofissional deficitários; falta de leitos nas unidades de urgência e emergência e centro de tratamento intensivo. E é sobre isso que o município deve procurar regulamentar, a fim de dar eficácia às leis e normas já existentes e garantir atendimento seguro e de qualidade a todos os usuários em quaisquer situações de emergência.”

III- DA CONCLUSÃO

Frente aos aspectos abordados, esta Câmara Técnica considera que este Projeto de Lei proposto para o Município de São Paulo se sobrepõe a outras legislações já existentes e que disciplinam este tipo de atendimento e novas legislações apenas ameaçam trazer insegurança tanto aos estabelecimentos de saúde como a seus profissionais. Há que se estimular o cumprimento da já vasta legislação vigente

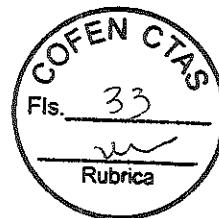
SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília – DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalfcofen.gov.br



cofen

conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



antes de novas propostas, bem como da educação permanente para cada vez mais melhor preparar os profissionais de saúde e principalmente da Enfermagem nestes atendimentos.

Este é o Parecer

s.m.j

Brasília/DF, 07 de novembro de 2019.

Dra. Viviane Camargo Santos
Coordenadora da Câmara Técnica de Atenção à Saúde do Cofen - CTAS
Coren-SP 98.136

Parecer elaborado por Dra. Isabel Cristina Kowal Olm Cunha Coren-SP 9.761, Dr. Mário Antonio Moraes Vieira Coren-PA 32.593, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja Coren-AP 75.956 e Dra. Viviane Camargo Santos Coren-SP 98.136.

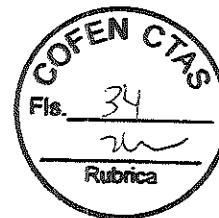
SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília – DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen

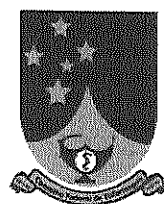
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



REFERÊNCIAS

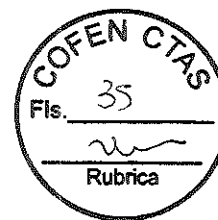
1. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada RDC No. 63 de 25/11/2011. Disponível em <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao/item/rdc-63-de-25-de-novembro-de-2011>
2. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC Nº 36 de 25 de julho de 2013. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html
3. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei Nº 10.241, de 17 de março de 1999. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10241-17.03.1999.html>
4. Brasil. Presidência da República. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
5. Brasil. Presidência da República. Lei 8080/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm



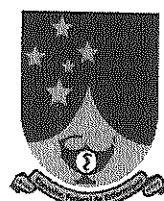
cofen

conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



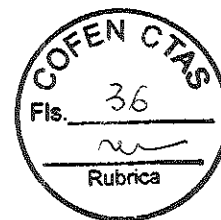
6. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução No. 423/2012. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4232012_8956.html
7. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Sepses, um problema de saúde pública. Conselho Regional de Enfermagem. – São Paulo: COREN-SP [internet]. 2017 [acesso em: 29 set. 2016]. Disponível em: <https://www.ilas.org.br/assets/arquivos/ferramentas/livro-sepse-um-problema-de-saude-publica-coren-ilas.pdf>
8. Instituto Latino-americano para Estudos da Sepses. Sepses: um problema de saúde pública [Internet]. Brasília: CFM, 2015 [acesso em 02 out. 2016]. 90 p. Disponível em: [http://www.ilas.org.br/assets/arquivos/upload/Livro-ILAS\(Sepses-CFM-ILAS\).pdf](http://www.ilas.org.br/assets/arquivos/upload/Livro-ILAS(Sepses-CFM-ILAS).pdf)
9. Garrido F. et al. Ações do enfermeiro na identificação precoce de alterações sistêmicas causadas pela sepses grave. ABCS Health Sci. 2017, 42(1) 15-20. DOI: <https://doi.org/10.7322/abcs-hs.v42i1.944>
10. Ministério da Saúde (BR). Portaria 10 de 13/1/2017. Disponível em <https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/sismob2/pdf/Portaria-UPA-24h-03-01-2017.pdf>



cofen

conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



11. Ministério da Saúde (BR). Portaria No.2048 de 5 de novembro de 2002.
Disponível em
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html
12. Ortega T. Parecer ao COFEN sobre Audiência Pública em São Paulo no dia 13 de setembro de 2019, sobre o debate do PROJETO DE LEI 01-00665/2018 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB).
13. Ribeiro JA, Gonçalves MS, Pereira GCS. Ações do enfermeiro na identificação precoce da sepse. Enfermagem Revista v. 21 n. 2 (2018).
Disponível em
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/enfermagemrevista/article/view/18821>
14. Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo. Coordenação de Epidemiologia e Informação. Boletim CEInfo Saúde em Dados. Ano XVIII, no. 18, junho/2019. Disponível em
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/epidemiologia_e_informacao/index.php?p=258529
15. Silva TTSC, Rodrigues JLN, Amara GPI, Peixoto Júnior AA. Conhecimento dos profissionais de enfermagem sobre sepse- estudo em um hospital universitário de Fortaleza, Ceará. Rev Med UFC. 2017;57(3):24-29. doi: 10.20513/2447-6595.2017v57n3p24-29 Disponível em
http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28413/1/2017_art_ttscsilva.pdf

SCLN 304 – Bloco E – Lote 09
CEP: 70736-550 - Brasília – DF
Tel.: (61) 3329-5800 – Fax (61) 3329-5801
Home Page: www.portalcofen.gov.br



do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Conselho Federal de Enfermagem – COFEN
Ofício 1417/2020/GAB/PRES – PAD Cofen 1129/2029
E-mail

À

Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor:

Por intermédio de mensagem eletrônica, o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN encaminha parecer de Câmara Técnica 110/2019/CTAS, sobre o Projeto de Lei 665/2018, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a adoção de programa de prevenção à sepse e de protocolo de diagnóstico e tratamento por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de São Paulo”, o qual foi aprovado em primeira discussão em 12/02/2020.

Solicito que o expediente seja cadastrado e encaminhado ao Vereador Aurélio Nomura, para conhecimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Substituto